

ICP – AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

DIREÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

DIREÇÃO DE REGULAÇÃO DE MERCADOS

**CONCURSO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA ÀS
ESTIMATIVAS DOS CUSTOS LÍQUIDOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
UNIVERSAL APRESENTADAS PELA PT COMUNICAÇÕES, S.A.
(EXERCÍCIOS DE 2007 A 2009)**

CADERNO DE ENCARGOS

MAIO 2012

CONCURSO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA ÀS ESTIMATIVAS DOS CUSTOS LÍQUIDOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO UNIVERSAL APRESENTADAS PELA PT COMUNICAÇÕES, S.A. (EXERCÍCIOS DE 2007 A 2009)

PARTE I – Condições Gerais

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Apresentação	6
2. Objeto	6
3. Contrato	6
4. Preço	7
5. Prazo.....	7

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do prestador de serviços	8
7. Fases da prestação do serviço.....	8
8. Forma de prestação do serviço	8
9. Prazo de prestação do serviço	10
10. Equipa.....	10
11. Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	11
12. Transferência da propriedade	12
13. Conformidade e garantia técnica.....	12

Subsecção II – Dever de sigilo

14. Objeto do dever de sigilo.....	12
15. Prazo do dever de sigilo	13

Secção II – Obrigações do ICP-ANACOM

16. Preço contratual	13
17. Condições de pagamento.....	14

CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

18. Penalidades contratuais	15
19. Força Maior	16
20. Resolução por parte do ICP-ANACOM.....	17

21. Resolução por parte do prestador de serviços.....	17
---	----

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

22. Execução da Caução	18
23. Seguros.....	19

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO E LITÍGIOS

24. Foro Competente	19
---------------------------	----

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

25. Subcontratação e cessão da posição contratual	19
26. Comunicações e notificações.....	19
27. Contagem de prazos	20
28. Legislação aplicável	20

PARTE II – Especificações Técnicas

1. ENQUADRAMENTO	22
2. OBJETIVO DO CONCURSO	24
3. ÂMBITO	24
3.1. Descrição e análise da metodologia utilizada no cálculo dos CLSU	24
3.1.1. Ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público	25
3.1.2. Reformados e pensionistas	30
3.1.3. Postos Públicos.....	31
3.1.4. Benefícios indiretos	31
3.2. Reconciliação com o SCA	33
3.3. Descrição e análise da informação que suporta o apuramento dos CLSU	33
3.4. Análise da evolução dos resultados	34
4. ENTREGA DO PROJETO.....	35
4.1. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE CAMPO	35

4.2. RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA AOS CLSU	35
4.3. RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA AOS CLSU	36
4.4. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E PARECERES DE AUDITORIA.....	36
5. ASPETOS NÃO SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA.....	37
6. ASPETOS SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA.....	38
6.1. METODOLOGIA DE TRABALHO.....	39
6.2. GESTÃO E ENTREGA DO PROJETO	39
6.3. PRAZO.....	40
6.4. PREÇO	40
7. CAPACIDADE E INDEPENDÊNCIA DOS CANDIDATOS.....	41



PARTE I
CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**Cláusula 1.^a**Apresentação**

O ICP – Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designado ICP-ANACOM, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, 12.

Cláusula 2.^a**Objeto**

- 1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a realização de auditoria às estimativas dos Custos Líquidos da Prestação do Serviço Universal (CLSU) apresentadas pela PT Comunicações, S.A. (exercícios de 2007 a 2009).
- 2 - O prestador dos serviços deverá auditar as estimativas dos CLSU da PT Comunicações, S.A., referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, com o objetivo genérico de verificar a conformidade do cálculo apresentado pela PT Comunicações, S.A. com a metodologia definida pelo ICP-ANACOM.

Cláusula 3.^a**Contrato**

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

- c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 250 000 (duzentos e cinquenta mil) euros.

Cláusula 5.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a seguinte obrigação principal:
 - a) Obrigação de prestação do serviço de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
- 2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

Cláusula 7.^a

Fases da prestação do serviço

A proposta deve identificar as diferentes fases a considerar nas auditorias a realizar aos CLSU da PT Comunicações, S.A. para os exercícios de 2007 a 2009, assumindo-se que as fases identificadas são comuns à auditoria a realizar a cada um dos três exercícios no âmbito do presente concurso, em conformidade com o ponto 6 da parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 8.^a

Forma de prestação do serviço

- 1 - Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade a acordar entre as partes, reuniões de coordenação com os representantes do ICP-ANACOM, a terem lugar nas instalações deste, salvo acordo em contrário.
- 2 - As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, acompanhada por uma proposta de



agenda, a enviar com uma antecedência de sete dias, e sujeita a acordo do ICP-ANACOM quanto à data da reunião e à proposta de agenda.

- 3 - O prestador de serviços deverá, igualmente, enviar ao ICP-ANACOM, no prazo de cinco dias após cada reunião havida com terceiras entidades no âmbito da execução do presente contrato, uma nota de síntese da mesma, sujeita à aprovação do ICP-ANACOM.
- 4 - O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao ICP-ANACOM, logo após a conclusão do respetivo trabalho de campo, e com base na informação recolhida e análise entretanto efetuada, um relatório preliminar evidenciando o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o qual será objeto de apreciação por parte do ICP-ANACOM e submetido à PTC para comentários.
- 5 - No final da realização das auditorias às estimativas de CLSU relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 objeto do presente caderno de encargos, o prestador de serviços após receber os comentários da PTC ao relatório preliminar deverá apresentar e entregar ao ICP-ANACOM o relatório final em duas versões, conforme mencionado no ponto 4.3, da parte II do presente caderno de encargos: uma **versão confidencial**, para utilização exclusiva do ICP-ANACOM e uma versão expurgada dos elementos considerados confidenciais (**versão pública**).
- 6 - No final da realização das auditorias referidas no número anterior, o prestador de serviços deverá produzir, para cada um dos exercícios auditados, um parecer de auditoria e uma declaração de conformidade, conforme mencionado no ponto 4.4 da parte II do presente caderno de encargos.
- 7 - A estrutura e apresentação escrita dos resultados obtidos e respetivo tratamento deverão ser discutidos previamente com o ICP-ANACOM.
- 8 - O relatório final deverá ser validado pelo ICP-ANACOM, estritamente no que concerne à sua conformidade com os objetivos e com os requisitos constantes do presente caderno de encargos.
- 9 - Os relatórios (preliminar e final) relativos ao desenvolvimento dos serviços objeto do presente concurso, registos, comunicações, notas de síntese e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser redigidos em português incluindo

nomeadamente os sumários executivos, as declarações de conformidade e os pareceres de auditoria.

- 10 - Deverão ser entregues ao ICP-ANACOM cópias em papel e em formato eletrónico de todos os relatórios produzidos – incluindo das versões com informação e dados de natureza confidencial e das versões expurgadas de informação e dados de natureza confidencial –, bem como de toda a informação recolhida, independentemente da sua natureza (quantitativa ou qualitativa).

Cláusula 9.^a

Prazo de prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução dos serviços objeto do contrato, com todos os elementos referidos na parte II do presente caderno de encargos, no prazo máximo de catorze semanas e mínimo de oito semanas, a contar da data de assinatura do contrato (excluindo os tempos de paragem que o ICP-ANACOM ou a PTC possam despendar na análise dos relatórios preliminares).

Cláusula 10.^a

Equipa

- 1- Para a realização dos serviços objeto do contrato o prestador de serviços afetará os elementos identificados na sua proposta.
- 2- Na eventualidade do prestador de serviços se vir obrigado a alterar, no decorrer do projeto, qualquer um dos elementos identificados na sua proposta, esta substituição terá que ser efetuada por outro elemento de perfil equivalente ou superior.
- 3- A eventual substituição de qualquer um dos elementos identificados na proposta, mencionada no número anterior, terá sempre que ser comunicada previamente ao ICP-ANACOM, o qual terá que dar a sua autorização avaliada à luz do perfil apresentado.

Clausula 11.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1 - No prazo máximo de vinte dias a contar da entrega dos relatórios preliminar e final, o ICP-ANACOM procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao ICP-ANACOM toda a cooperação e informação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 - No caso de a análise do ICP-ANACOM a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, o ICP-ANACOM deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo ICP-ANACOM, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o ICP-ANACOM procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
- 6 - Caso a análise do ICP-ANACOM a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de trinta dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo ICP-ANACOM.

Cláusula 12.^a**Transferência da propriedade**

- 1 - Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade do relatório emitido em versão final pelo prestador de serviços após a conclusão dos serviços objetos do presente concurso, bem como toda a documentação a este fornecida por parte da PT Comunicações, S.A., quer em suporte físico, quer em suporte eletrónico, reservando o ICP-ANACOM o direito de divulgar os resultados da auditoria objeto do presente concurso.
- 2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 13.^a**Conformidade e garantia técnica**

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao ICP-ANACOM em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigiloCláusula 14.^a**Objeto do dever de sigilo**

- 1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, financeira, comercial, técnica e não técnica, ou outra, relativa à PT Comunicações, S.A. e ao ICP-ANACOM de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei ou de processo judicial.

Cláusula 15.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pelo ICP-ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do ICP-ANACOM

Cláusula 16.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o ICP-ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao ICP-ANACOM, (incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).



- 3 - O preço referido no n.º 1 da presente cláusula deverá ter em consideração as condições de pagamento estabelecidas na cláusula seguinte.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

- 1 - A quantia devida pelo ICP-ANACOM deve ser paga no prazo de trinta dias após a receção pelo ICP-ANACOM das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, de acordo com o seguinte plano de faturação:
- i) 10 por cento do valor total do contrato, com a receção da notificação de adjudicação, contra entrega de garantia bancária de igual valor, com inclusão da IVA à taxa legal em vigor, a qual será libertada com a entrega do relatório final referente à auditoria às estimativas de cálculo dos CLSU;
 - ii) 40 por cento do valor total do contrato, com a entrega e aceitação do relatório preliminar relativo à auditoria às estimativas de CLSU para os exercícios em questão;
 - iii) 50 por cento do valor total do contrato, com a entrega e aceitação do relatório final relativo à auditoria às estimativas dos CLSU para os exercícios em questão e com a entrega dos pareceres de auditoria e das declarações de conformidade de cada um dos exercícios auditados.
- 2 - Para os efeitos do número primeiro da presente cláusula, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo ICP-ANACOM, nos termos da cláusula 11.^a.
- 3 - Em caso de discordância por parte do ICP-ANACOM, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 - A garantia mencionada na alínea i) do ponto 1 da presente cláusula não deverá conter prazo de validade ou qualquer restrição ao seu acionamento.
- 5 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 18.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o ICP-ANACOM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada um dos serviços colocados a concurso, dois por cento por cada dia útil de atraso, até ao limite de vinte por cento do valor global contratual;
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o ICP-ANACOM, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até cinco por cento do valor contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o ICP-ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 - O ICP-ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o ICP-ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.^a**Força maior**

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do ICP-ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o ICP-ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes aos serviços objeto do presente concurso (auditoria aos CLSU para cada um dos exercícios de 2007, 2008 e 2009) superior a trinta dias;
 - b) Não resolução das não conformidades ou discrepâncias mencionadas no ponto 3 da cláusula 11.^a, no prazo de trinta dias após o prazo determinado pelo ICP-ANACOM mencionado no ponto 4. da mesma cláusula.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo ICP-ANACOM.

Clausula 21.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais seis meses ou quando o montante em dívida exceda vinte por cento do preço contratual, excluindo juros;

- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada ao ICP-ANACOM, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 22.ª

Execução da caução

- 1 - A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo ICP-ANACOM, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 2 - A resolução do contrato pelo ICP-ANACOM não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 3 - A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de dez dias após a notificação do ICP-ANACOM para esse efeito.
- 4 - A caução a que se referem os números anteriores é libertada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 23.^a

Seguros

- 1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, do seguinte risco:
 - Perda e extravio de informação confidencial.
- 2 - O ICP-ANACOM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 24.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 26.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.

- 2 - Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contados em dias contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



1. ENQUADRAMENTO

O serviço universal (SU) consiste, de acordo com o artigo 86.º da Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro, posteriormente alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (LCE), num conjunto mínimo de prestações, de qualidade especificada, disponível a um preço acessível para todos os utilizadores finais, independentemente da sua localização geográfica. O conjunto mínimo de prestações que deve estar disponível no âmbito do SU é, segundo o artigo 87.º do mesmo diploma, constituído por: (a) ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e a prestação de um serviço telefónico acessível ao público através daquela ligação; (b) disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas; e (c) oferta adequada de postos públicos. Para os exercícios objeto do presente concurso, a prestação do SU foi assegurado pela PT Comunicações, S. A. (PTC).

Quanto à questão do financiamento do SU, nos termos do art.º 95.º da LCE, sempre que a ARN considere que a prestação do SU pode constituir um encargo excessivo para os respetivos prestadores, deve calcular os custos líquidos das obrigações de serviço universal (CLSU), incumbindo-lhe também a obrigação de definir o conceito de «encargo excessivo», bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados.

Nesta linha, o Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) aprovou, por deliberação de 09.06.2011¹, o conceito de encargo excessivo e a metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU.

De acordo com a referida deliberação considera-se que: (i) a prestação do SU das comunicações eletrónicas constitui um encargo excessivo para o respetivo prestador sempre que a quota de mercado em termos de receitas de serviço telefónico em local fixo (STF) do prestador do serviço universal (PSU), calculada com uma base anual, seja inferior a 80 por cento e o montante do custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal apurado seja igual ou superior a 2,5 milhões de euros; e, (ii) pela aplicação dos critérios definidos no ponto (i) e tendo em conta a análise desenvolvida, em particular sobre a evolução da situação concorrencial do mercado e da capacidade de internalização dos CLSU por parte do atual PSU, avaliada nomeadamente pela análise da sua situação económica e financeira, a prestação do SU de 2001 a 2006 não

¹ <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1068154>



constituiu um encargo excessivo para o prestador do SU, no caso a PT Comunicações, SA (PTC).

Neste contexto poderá a PTC, enquanto entidade designada como prestador do SU, remeter ao ICP-ANACOM estimativas dos custos líquidos de prestação do SU, referentes aos anos de 2007 e seguintes, visando o ressarcimento dos valores apresentados.

Acresce que, de acordo com o enquadramento regulamentar aplicável, art.º 96.º da LCE, no cálculo dos CLSU “os prestadores de serviço universal devem disponibilizar todas as contas e informações pertinentes (...), as quais são objeto de auditoria efetuada pela ARN ou por outra entidade independente das partes interessadas e posteriormente aprovadas pela ARN.” Este enquadramento está igualmente refletido na deliberação 09.06.2011 que aprova a metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU, na qual se refere que os elementos referidos no n.º 1. da decisão devem ser submetidos a auditoria por entidade independente (ponto n.º 3 da referida decisão), antes do ICP-ANACOM deliberar sobre o valor dos CLSU para os anos em causa.

No âmbito da referida deliberação, a PTC deve transmitir, no prazo de noventa dias úteis (prorrogáveis se aceite a fundamentação apresentada até cento e oitenta dias úteis), os cálculos preliminares de CLSU, acompanhados de toda a informação relevante utilizada para o seu apuramento (incluindo o suporte eletrónico com os respetivos cálculos, a explicação detalhada dos diversos parâmetros usados, os estudos efetuados, os pressupostos considerados e, nos casos em que se mostre indispensável o recurso a amostras ou funções de desagregação de custos pelos MDF e clientes, a demonstração da sua representatividade). O cálculo preliminar dos CLSU deve respeitar a metodologia de cálculo aprovada na mesma deliberação e as eventuais alterações subseqüentemente aprovadas pelo ICP-ANACOM², e ser totalmente transparente e auditável, para cada ano, de forma a permitir a replicação dos valores apresentados.

Neste âmbito, a PTC remeteu, a 28.10.2011, o cálculo preliminar dos CLSU para os anos 2007, 2008 e 2009. Por carta de 28.11.2011, e na sequência da aprovação do documento intitulado “Elasticidade-preço da procura do consumo de reformados e pensionistas na avaliação dos CLSU” pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM por deliberação de 25.11.2011, esta empresa remeteu a atualização do cálculo dos CLSU para o período 2007-09.

² O ICP-ANACOM aprovou por deliberação de 29.08.2011 (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1096163>) uma alteração à metodologia de cálculo dos CLSU.

2. OBJETIVO DO CONCURSO

O presente concurso visa contratar uma entidade, ou consórcio, para auditar as estimativas dos CLSU da PTC, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, apresentadas por esta empresa no dia 28.11.2011, com o objetivo genérico de verificar a conformidade do cálculo apresentado por esta com a metodologia definida pelo ICP-ANACOM.

3. ÂMBITO

Pretende-se que o prestador de serviços selecionado realize uma auditoria às estimativas do CLSU para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, desenvolvendo uma análise aprofundada, sistemática, crítica e global das estimativas de CLSU apresentadas PTC.

Considerando que o cálculo dos CLSU se baseia em informação maioritariamente obtida nos registos contabilísticos da PTC, pode eventualmente este processo determinar a necessidade de adequar a informação existente aos fins pretendidos. Nesta linha, a realização dos trabalhos de auditoria deve basear-se nos dados atualmente existentes nos registos contabilísticos da PTC, nomeadamente nos dados do SCA implementado pela PTC, procedendo à identificação, fundamentação e análise crítica de todas as adaptações/alterações de dados para os fins pretendidos.

Adicionalmente, deverá ser realizada uma análise crítica relativa à reconciliação entre os CLSU e os custos do SU.

3.1. Descrição e análise da metodologia utilizada no cálculo dos CLSU

O prestador de serviços deverá garantir a conformidade total do cálculo dos CLSU apresentado pela PTC com a metodologia de cálculo aprovada na deliberação de 09.06.2011 e com as eventuais alterações subsequentemente aprovadas pelo ICP-ANACOM.

Pretende-se uma descrição exaustiva e uma análise crítica à implementação metodológica encetada pela PTC, incluindo uma avaliação crítica de todos pressupostos, parâmetros e demais estimativas utilizadas por este operador. Deverá igualmente, o prestador de serviços, identificar as situações em que a PTC proponha uma abordagem alternativa, por considerar que não dispõe da informação detalhada ou suficientemente robusta para aplicar a metodologia aprovada. Recorde-se, que o ICP-ANACOM admitiu,

nos termos da Decisão final³, aceitar abordagens alternativas às propostas na referida metodologia, desde que não ponham em causa o objetivo final do exercício de garantir a devida fiabilidade dos custos considerados em cada MDF e a aderência às suas características específicas. Neste âmbito, o prestador de serviços deverá proceder a uma apreciação crítica da fundamentação invocada pela PTC, incluindo, quando justificável, a verificação por amostragem, da impossibilidade, ou inadequabilidade, de aplicação coerente da metodologia definida, bem como quando adequado propor correções à abordagem utilizada pela PTC.

Salientam-se, de seguida, alguns pontos específicos que se considera necessário analisar de forma detalhada para garantir a conformidade com a metodologia definida pelo ICP-ANACOM, sem prejuízo de outros que o prestador de serviços considere relevantes. Atendendo a que o presente concurso se destina a adjudicação das auditorias às estimativas dos CLSU para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, considera-se que os pontos identificados são aplicáveis e serão realizados para cada um dos exercícios em questão.

3.1.1. Ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público

3.1.1.1. Determinação de áreas não rentáveis

O apuramento dos CLSU associados à obrigação de ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público inicia-se através da determinação dos custos evitáveis e das receitas perdidas de cada uma das áreas geográficas consideradas (definidas ao nível de "*Main Distribution Frame*" - MDF) caso nelas fosse descontinuada a prestação do serviço. A listagem dos MDF para os quais a diferença entre custos evitáveis e receitas perdidas é positiva constitui uma primeira

³No caso de o PSU demonstrar fundamentadamente que não dispõe da informação detalhada que permita determinar os custos evitáveis dos acessos seguindo a metodologia aqui descrita, o ICP-ANACOM aceitará o recurso a abordagens alternativas para distribuição dos custos por cada MDF, nomeadamente recorrendo a funções de desagregação de custos, desde que não ponham em causa o objetivo final do exercício de garantir a devida fiabilidade dos custos considerados em cada MDF e a aderência às suas características específicas" (página 12 do Anexo à metodologia de cálculo a aplicar no cálculo dos custos líquidos do serviço universal de comunicações eletrónicas). Esta possibilidade foi igualmente prevista no tratamento dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis: "Sem prejuízo das considerações anteriores, à semelhança do que acontece com metodologia a utilizar para a determinação das áreas não rentáveis, o ICP-ANACOM admite a possibilidade, caso seja demonstrada e fundamentada essa situação, de aceitar formas alternativas de determinar os clientes não rentáveis em áreas rentáveis, nos termos enunciados no entendimento relativo à secção 4.2.1, desde que esteja garantida a aderência à realidade" (página 74 do relatório de audiência prévia e consulta pública aos SPD relativos ao conceito de encargo excessivo e à metodologia a aplicar no cálculo dos custos líquidos do serviço universal de comunicações eletrónicas).

listagem das áreas geográficas candidatas a representarem áreas não rentáveis. Após essa primeira iteração e com vista à determinação precisa de todas as áreas não rentáveis é necessário incluir no modelo os efeitos das chamadas recebidas, através da consideração das chamadas iniciadas em áreas rentáveis e destinadas a áreas não rentáveis, uma vez que estas não seriam efetuadas caso o serviço nas áreas não rentáveis não fosse oferecido.

Após estabilização do número de áreas geográficas classificadas como sendo áreas não rentáveis, é necessário considerar a aplicação de dois critérios adicionais para robustecer o modelo e aumentar a sua aderência à realidade: a) critério da existência de concorrência efetiva – considera-se que a existência de dois operadores coinstalados numa determinada central indicia um grau de concorrência efetiva na área, não sendo de considerar para efeitos de cálculo dos CLSU essas áreas como não rentáveis e b) critério do “enclave” - quando uma área não rentável se encontrar totalmente cercada por áreas consideradas rentáveis, seria difícil ao PSU antecipar a rentabilidade negativa dessa área, e optar no momento da decisão de investimento por não a servir, pelo que as referidas áreas não devem ser consideradas *a priori* para efeitos de cálculo dos CLSU.

Neste contexto, a proposta deve contemplar, entre outras tarefas que o prestador de serviços considere relevantes, a realização dos seguintes trabalhos:

i) Custos evitáveis do acesso

A identificação dos custos evitáveis (os custos que o PSU evitaria se, em consequência de não ter obrigações de SU, não prestasse o serviços em áreas geográficas não rentáveis) é fulcral para o correto apuramento dos CLSU. Neste âmbito, a metodologia de cálculo dos CLSU prevê: i) a listagem dos ativos afetos ao MDF, indicando os valores de aquisição, os respetivos anos de aquisição, os períodos de vida útil, os valores das depreciações acumuladas e os valores líquidos dos ativos e ii) a listagem dos custos de exploração do MDF.

A PTC alegou a impossibilidade de adotar a metodologia definida pelo regulador para estimar os custos evitáveis do acesso e propõe uma abordagem metodológica alternativa.

Neste contexto, deverá o prestador de serviços apreciar criticamente a justificação apresentada pela PTC, se necessário recorrendo a processos de amostragem documental e/ou física e analisar criticamente a solução alternativa apresentada pelo PSU, incluindo uma análise das suas vantagens, desvantagem e limitações.

Neste caso, o prestador de serviços poderá igualmente, sempre que adequado, propor correções às abordagens propostas.

O prestador de serviços deverá ainda realizar, entre outras tarefas que considere relevantes, a comparação e análise crítica do total dos custos evitáveis por MDF, tendo em consideração as especificidades de cada MDF, nomeadamente, ao nível dos critérios geográficos, populacionais e das opções tecnológicas adotadas para a construção do acesso, por forma a salientar os fundamentos para as eventuais diferenças apuradas.

Em qualquer caso, sempre que se revelar necessário, deverá o prestador de serviços validar a informação prestada pela PTC recorrendo a processos de amostragem documental e/ou física.

i) Custos evitáveis de todos os outros serviços

Pretende-se validar as estimativas dos custos associados à prestação de todos os serviços suportados nas linhas de acesso. Neste âmbito, considera-se relevante a realização das seguintes tarefas:

- a) A identificação, descrição, validação e listagem de todas as naturezas de custos, por serviço;
- b) Verificação e validação do custo unitário (média nacional) por serviço, incluindo validação dos custos totais associados à prestação dos serviços em causa;
- c) Análise e verificação das quantidades de todos os serviços prestados por MDF, com a desagregação por serviços.

ii) Receitas perdidas dos acessos

Pretende-se conhecer as receitas associadas aos acessos (essencialmente instalação e assinatura da linha de rede) que o PSU deixaria de obter caso o serviço nas áreas não rentáveis não fosse oferecido. Neste âmbito, considera-se relevante a realização das seguintes tarefas:

- a) Identificação e validação do número de linhas de acesso ativas, por MDF;
- b) Identificação e validação dos novos acessos instalados, no período em análise, por MDF;
- c) Descrição dos tarifários aplicáveis, com identificação dos períodos durante os quais os mesmos foram aplicáveis;

- d) Identificação, descrição e análise crítica dos descontos atribuídos aos assinantes, por MDF, incluindo validação, se necessário por amostragem, do valor total de descontos atribuídos. Saliencia-se, que neste âmbito não devem ser incluídos os descontos atribuídos a reformados e pensionistas, os quais serão tratados de forma autónoma;
- e) Verificação e validação do cálculo das receitas obtidas pelo PSU com os acessos analógicos por área.

iii) Receitas perdidas de todos os outros serviços

Pretende-se conhecer as receitas associadas a todos os outros serviços prestados sobre os acessos que o PSU deixaria de obter caso o serviço nas áreas não rentáveis não fosse oferecido. Neste âmbito, considera-se relevante a realização das seguintes tarefas:

- a) Identificação e validação das receitas de todos os serviços suportados nas linhas de acesso, por MDF, incluindo análise crítica de todos os pressupostos e fundamentos apresentados pelo PSU. Pretende-se a desagregação das receitas perdidas por serviço, com a diferenciação clara entre serviços de retalho e grossistas;
- b) Adicionalmente, pretende-se que o concorrente analise detalhadamente e valide que para efeitos do cálculo dos CLSU as margens positivas de todos os serviços prestados fora do âmbito do SU e que se suportam em acessos do SU foram deduzidas ao montante dos CLSU apurados.

iv) Efeito das chamadas recebidas

Pretende-se calcular o efeito das chamadas recebidas, através da consideração das chamadas iniciadas em áreas rentáveis e destinadas a áreas não rentáveis, uma vez que estas não seriam efetuadas caso o serviço nas áreas não rentáveis não fosse oferecido. Neste âmbito, considera-se relevante a realização das seguintes tarefas:

- a) Verificação e validação das quantidades de todas as comunicações destinadas aos assinantes de cada MDF.

b) Deverá, igualmente, ser validado o processo iterativo⁴ de apuramento do número de MDF não rentáveis.

v) Critérios de plausibilidade

Uma vez estabilizado o número de áreas geográficas classificadas como sendo áreas não rentáveis, é necessário considerar a aplicação de dois critérios adicionais para robustecer o modelo e aumentar a sua aderência à realidade: a) critério da existência de concorrência efetiva e b) critério do “enclave”.

A aplicação dos critérios a cada uma das áreas não rentáveis deve ser avaliada caso a caso pelo PSU, tendo este o ónus de fundamentar detalhadamente as razões pelas quais considera que a sua aplicação não se justifica. De notar que, caso a fundamentação não seja aceite pelo ICP-ANACOM, as áreas em causa serão equiparadas a áreas rentáveis, para efeito, nomeadamente, do apuramento de eventuais clientes não rentáveis em áreas rentáveis.

Neste âmbito, considera-se relevante a realização das seguintes tarefas:

- a) Critério da concorrência efetiva – identificar e listar os MDF não rentáveis com pelo menos dois operadores coinstalados e proceder a uma avaliação crítica, devidamente fundamentada, dos eventuais fundamentos apresentados pela PTC para justificar que a aplicação deste critério não é apropriada;
- b) Critério do “enclave” – identificar e listar os MDF não rentáveis que estejam totalmente cercados por áreas rentáveis e proceder a uma avaliação crítica, devidamente fundamentada, dos eventuais fundamentos apresentados pela PTC para justificar que a aplicação deste critério não é apropriada.

3.1.1.2. Determinação de clientes não rentáveis em áreas rentáveis

Pretende-se calcular os CLSU gerados pelos clientes não rentáveis em áreas rentáveis, decorrentes da existência de custos de acesso anormalmente elevados. Neste âmbito, a

⁴ A metodologia aprovada pelo ICP-ANACOM prevê que “O processo é necessariamente iterativo, na medida em que, face à alteração da listagem de áreas candidatas a não rentáveis, haverá mais efeitos de chamadas recebidas a terem que ser considerados. Realizar-se-ão assim o número de iterações necessário até à estabilização no número de MDF não rentáveis, estabelecendo-se que esse número não será superior a cinco, e que o processo iterativo será concluído quando o número de áreas classificadas como não rentáveis na iteração N não apresente uma variação superior a 3 por cento em relação à iteração $N - 1$ ” (pág 8 do Anexo à Metodologia)

metodologia aprovada pelo ICP-ANACOM prevê a identificação individual de todos os clientes não rentáveis em áreas rentáveis, decorrentes da existência de custos de acesso anormalmente elevados, ou a utilização de uma amostra representativa dos MDF que constituem as áreas rentáveis, nas quais se identificarão os clientes não rentáveis com custos de acesso anormalmente elevados e a sua proporção no total dos clientes da amostra. A PTC alegou a impossibilidade de adotar esta metodologia e propõe uma abordagem alternativa.

Neste contexto, deverá o prestador de serviços apreciar criticamente a justificação apresentada pela PTC, se necessário recorrendo a processos de amostragem documental e/ou física e analisar criticamente a solução alternativa apresentada pelo PSU, incluindo uma análise das suas vantagens, desvantagem e limitações, propondo correções à abordagem usada, sempre que adequado.

3.1.2. Reformados e pensionistas

Por deliberação do ICP-ANACOM de 17.05.2007 esta Autoridade determinou à PTC, com efeitos a 01.01.2007, a disponibilização, no âmbito do SU, aos reformados e pensionistas assinantes de uma única linha de rede analógica, cujo agregado familiar aufera um rendimento mensal igual ou inferior ao ordenado mínimo nacional, de um desconto de 50 por cento sobre o aluguer da linha de rede e a obrigação de repercutir o referido desconto sobre os acessos (oferta de realuguer da linha de assinante) ORLA que suportem serviços aos clientes que reúnam as condições anteriormente descritas. A mesma deliberação estipulava que o desconto de 50 por cento sobre a assinatura seria considerado em sede de avaliação dos CLSU, tal como previsto no art.º 95.º e no art.º 96.º da Lei n.º 5/2004, subsequentemente alterada pela Lei n.º 51/2011.

Neste contexto, a proposta deve contemplar, entre outras tarefas que o prestador de serviços considere relevantes, a realização dos seguintes trabalhos:

- i) Pretende-se a validação do valor anual dos descontos atribuídos a reformados e pensionistas ao abrigo da deliberação do ICP-ANACOM de 17.05.2007⁵. Esta validação deverá incluir a validação, por amostragem, da admissibilidade das condições de atribuição de descontos a reformados e pensionistas.

⁵ <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=485328>

- ii) Para efeitos de aferição do CLSU o valor dos descontos com os reformados e pensionistas será ajustado tendo em consideração o efeito de elasticidade procura-preço da mensalidade do acesso, conforme determinado pela deliberação de 09.06.2011. Por deliberação de 25.11.2011 o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou o documento intitulado "Elasticidade-preço da procura do consumo de reformados e pensionistas na avaliação dos CLSU".

3.1.3. Postos Públicos

A metodologia definida pelo ICP-ANACOM estabelece que para efeitos de apuramento dos CLSU, apenas são elegíveis custos com o serviço de postos públicos incorridos em áreas classificadas como sendo áreas globalmente rentáveis, uma vez que nas restantes áreas os custos com o serviço de postos públicos estão já incorporados nos custos da respetiva área. Neste contexto, a proposta deve contemplar, entre outras tarefas que o prestador de serviços considere relevantes, a realização dos seguintes trabalhos:

- i) Identificação e descrição dos elementos de custos associados à disponibilização de postos públicos;
- ii) Avaliação crítica, devidamente fundamentada, quanto à forma de apuramento dos custos evitáveis da prestação da oferta de postos públicos, devendo ser verificado que estes custos são exclusivamente dedicados à prestação deste serviço (não são aceites custos evitáveis com a prestação de postos públicos os custos que são partilhados com clientes rentáveis);
- iii) Validação e análise crítica das receitas perdidas, incluindo, se necessário análise crítica aos pressupostos, estimativas e critérios de apuramento das receitas;
- iv) Identificação e listagem de todos os postos públicos não rentáveis, por MDF incluindo a sua identificação individualizada em termos geográficos;
- v) Verificar e validar que não existe dupla contabilização de receitas e custos.

3.1.4. Benefícios indiretos

No cálculo do CLSU devem ser tidos em conta os benefícios, incluindo os benefícios não materiais, obtidos pelo PSU. Assim, pretende-se a análise crítica das estimativas apresentadas para os benefícios de seguida enumerados.

- i) Reputação empresarial e reforço da marca

Este benefício procura estimar os benefícios associados ao facto de os clientes terem uma perceção mais favorável da empresa, em resultado desta ser o prestador do serviço universal, nomeadamente em termos de imagem e de reputação.

Assim, pretende-se validação e análise crítica da correta aplicação da fórmula de cálculo aprovada na deliberação de 09.06.2011, incluindo verificação da eventual dupla contabilização dos acessos dos reformados e pensionistas.

ii) Ubiquidade

Este benefício procura estimar os benefícios associados ao facto de o PSU prestar serviços na totalidade do território nacional.

Assim, pretende-se validação e análise crítica da correta aplicação da fórmula de cálculo aprovada na deliberação de 09.06.2011, incluindo avaliação crítica de todas as estimativas, estudos ou pressupostos considerados para a quantificação deste benefício.

iii) Publicidade em postos públicos

Este benefício procura estimar os benefícios associados à colocação da identificação (logótipo) do PSU e à utilização (própria e por terceiros) de espaços publicitários em postos públicos não rentáveis.

Assim, pretende-se validação e análise crítica da correta aplicação da fórmula de cálculo aprovada na deliberação de 09.06.2011, incluindo a verificação do número de postos públicos não rentáveis e, se aplicável, a avaliação crítica de todas as estimativas, estudos ou pressupostos considerados para a quantificação deste benefício.

iv) Mailing

Este benefício procura estimar os benefícios associados à disponibilidade de espaço para envio de publicidade nas faturas do STF, bem como os benefícios associados ao aproveitamento do processo de faturação para colocação de mensagens publicitárias em suporte autónomo, sem custos adicionais de envio.

Assim, pretende-se a validação e análise crítica da correta aplicação da fórmula de cálculo aprovada na deliberação de 09.06.2011, incluindo, se aplicável, a avaliação crítica de todas as estimativas, estudos ou pressupostos considerados para a quantificação deste benefício.

v) Taxa de regulação

Este benefício, existente desde 1 de Janeiro de 2009, resulta de não se ter em conta os proveitos referidos na alínea b) do n.º 4 do Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, no cálculo do valor da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas (alínea b) do n.º 1 do art.º 105.º da LCE) devida pelo PSU.

Assim, pretende-se a validação e análise crítica da correta aplicação do aprovado na deliberação de 09.06.2011.

3.2. Reconciliação com o SCA

Adicionalmente pretende-se uma reconciliação com o SCA, incluindo nomeadamente i) a identificação dos custos evitáveis e dos custos não evitáveis, das prestações abrangidas pelo SU. Estes valores devem ser confrontados com os valores reportados no âmbito do SCA da PTC sendo que eventuais diferenças devem ser claramente identificadas e analisadas criticamente quanto à razão da sua existência; ii) identificação da eventual existência de custos evitáveis que sejam considerados custos comuns no âmbito do SCA e verificação da variação destes custos em função da descontinuação de áreas não rentáveis; iii) reconciliação dos valores das receitas.

3.3. Descrição e análise da informação que suporta o apuramento dos CLSU

Neste contexto, a proposta deve contemplar, entre outros, a realização dos seguintes trabalhos:

- i) A verificação e comparação de toda a documentação remetida ao ICP-ANACOM face à realidade de cálculo dos CLSU, avaliando de forma crítica a sua suficiência, integridade e exatidão, sugerindo, sempre que necessário, novos formatos e elementos documentais;
- ii) A descrição, análise crítica e verificação da fiabilidade de toda a informação utilizada pela PTC, incluindo a identificação de todas as fontes de informação e a forma de tratamento da mesma (se é alvo de tratamento automático ou não);
- iii) A verificação e análise crítica da temática da dupla contabilização no cálculo dos CLSU;

- iv) A avaliação de forma crítica da validade, fiabilidade, coerência e consistência estatística de todas as estimativas ou estudos específicos (estatísticos, econométricos ou outros) utilizados para o cálculo dos CLSU, tendo em consideração:
 - a) O nível de confiança necessário para se considerar uma estimativa fiável;
 - b) Os critérios estatísticos de recolha de dados e extrapolação de dados que foram seguidos na(s) amostragem(ns) considerada(s) pela PTC.
- v) A descrição e análise crítica de todos os demais pressupostos considerados pela PTC para o cálculo dos CLSU;
- vi) A apresentação e descrição dos fluxos de informação que suportam o cálculo dos CLSU;
- vii) A descrição e avaliação crítica do sistema de informação que suporta o apuramento dos resultados dos CLSU, o qual deverá igualmente ser submetido a testes que garantam a coerência e exatidão dos resultados obtidos, identificando em particular eventuais fases sujeitas a tratamento manual.

Adicionalmente, com o objetivo de garantir a transparência do cálculo dos CLSU deverão ser remetidas ao ICP-ANACOM, em formato eletrónico, cópia dos relatórios produzidos e da informação recolhida junto do PSU, bem como toda a informação adicional, ainda que trabalhada pelo prestador de serviços.

3.4. Análise da evolução dos resultados

Pretende-se que a auditoria realizada para cada um dos exercícios inclua a apresentação de uma evolução global dos resultados apurados para os CLSU, identificando e justificando variações mais significativas.

No âmbito das auditorias realizadas deverão ser identificados todos os aspetos que carecem de aperfeiçoamento e, sempre que tal seja necessário, deverão ser apresentadas e justificadas as opções apresentadas pelo PSU, e as suas consequências em termos quantitativos nos valores apurados para os CLSU.

4. ENTREGA DO PROJETO

4.1. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE CAMPO

No decorrer do trabalho de campo, o prestador de serviços deverá apresentar, regularmente ao ICP-ANACOM, relatórios sintéticos, de progresso dos trabalhos em curso, identificando as atividades concluídas, as atividades em curso, as informações solicitadas, recebidas, e por receber da PTC, bem como as datas de solicitação e disponibilização das mesmas, sendo acordado entre o ICP-ANACOM e o prestador de serviços os contornos concretos dos relatórios a apresentar.

Além do reporte periódico ao ICP-ANACOM acima descrito, deve igualmente ser previsto o reporte extraordinário, caso sejam identificadas peças de informação relevantes ou situações que assim o justifiquem.

Deverão ser remetidas ao ICP-ANACOM, em formato eletrónico, cópias dos relatórios produzidos e da informação recolhida junto da PTC, bem como informações adicionais, ainda que trabalhadas pelo prestador de serviços.

O ICP-ANACOM acompanhará, na medida do considerado adequado, os trabalhos de campo a desenvolver pelo prestador de serviços, razão pela qual o planeamento do trabalho de campo deverá contemplar o envolvimento de colaboradores do ICP-ANACOM, no sentido de permitir um acompanhamento regular dos trabalhos desenvolvidos e a antecipação de situações, que de outro modo apenas seriam identificadas na fase de revisão dos relatórios.

Concluído que se encontre o trabalho de campo o prestador de serviços deverá elaborar os relatórios descritos com maior detalhe nos pontos seguintes.

4.2. RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA AOS CLSU

O prestador de serviços deverá produzir um relatório preliminar de auditoria aos CLSU incorridos pela PTC para os exercícios 2007 a 2009, o qual será submetido ao ICP-ANACOM para apreciação e posteriormente apresentado à PTC para comentários.

O conteúdo e estrutura do relatório preliminar deverão ser equivalentes aos do relatório final, conforme explicitado no ponto seguinte, devendo ser produzida uma versão pública e uma versão confidencial desse relatório.

4.3. RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA AOS CLSU

Posteriormente à receção de comentários por parte do ICP-ANACOM e da PTC ao relatório preliminar, o prestador de serviços deverá produzir um relatório de auditoria aos CLSU incorridos pela PTC para os exercícios 2007-2009 contendo, nomeadamente: (i) descrição das prestações do SU; (ii) descrição do modelo/sistema usado pela PTC para aplicação da metodologia de cálculo, contendo nomeadamente a descrição das metodologias alternativas usadas pela PTC; (iii) análise crítica da implementação metodológica encetada pela PTC; (iii) a base de cálculo dos montantes constantes do modelo; (iv) a reconciliação com os valores reportados no SCA; e (v) a análise da evolução dos resultados.

O capítulo 3 do presente caderno de encargos servirá de base à estrutura deste relatório, o qual será apresentado como sendo da autoria do prestador de serviços.

O relatório de auditoria produzido pelo prestador de serviços deve contemplar duas versões: (i) uma versão confidencial, para utilização exclusiva do ICP-ANACOM; e, (ii) uma versão pública, passível de publicação, podendo a mesma vir, ou não, a ser disponibilizada na página da *internet*, permitindo a sua consulta por terceiros nela interessados, não contendo por isso qualquer informação considerada confidencial, sendo da responsabilidade do prestador de serviços proceder a uma confirmação expressa junto da PTC sobre quais os elementos constantes do referido relatório que este operador considera como confidenciais.

4.4. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E PARECERES DE AUDITORIA

O prestador de serviços deverá expressar autonomamente ao relatório de auditoria dos CLSU, para cada um dos exercícios auditados (2007, 2008 e 2009), uma opinião/parecer profissional e independente, devidamente fundamentado na auditoria e análise realizada, dando origem a uma declaração de conformidade quanto à validade da forma de apuramento e da adequação em termos globais das estimativas de CLSU que a PTC incorre com a prestação das obrigações do serviço universal.

Os pareceres poderão ser objeto de publicação e/ou publicitação e serão apresentados como sendo da autoria do prestador de serviços.



5. ASPETOS NÃO SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA

RECURSOS TÉCNICOS

O presente concurso caracteriza-se por um elevado grau de complexidade e especificação, na medida em que, são exigidas valências em áreas muito diversas, que vão desde a contabilidade (geral e analítica), a auditoria, a análise de sistemas de informação e a engenharia de telecomunicações.

Atendendo à especificidade e complexidade associadas ao desenvolvimento e implementação deste projeto, os concorrentes deverão: (i) apresentar uma descrição detalhada das características dos recursos humanos a alocar a este projeto, abordando aspetos relacionados com a dimensão da equipa; e (ii) identificar a formação e as valências técnicas consideradas importantes a afetar a projetos desta natureza, que no seu entender permitam garantir, com um razoável nível de confiança, o seu bom desenvolvimento.

Embora a realização do trabalho constante do presente concurso decorra num limitado período de tempo, o ICP-ANACOM pretende garantir que eventuais substituições de elementos de equipa não se traduzam numa redução global de experiência e das valências da equipa apresentada na proposta do candidato vencedor. Na eventualidade do prestador de serviços ter que proceder à substituição de qualquer um dos membros da equipa constante da proposta sujeita a concurso, esta apenas poderá ocorrer se corresponder à substituição de um membro com um perfil equivalente, ou superior, a qual terá que ser previamente comunicada e autorizada pelo ICP-ANACOM.

Adicionalmente, com vista à obtenção da qualidade exigível face aos objetivos enunciados, a equipa proposta deve incluir:

- i) Um *partner*, ou outro elemento de categoria equivalente, caracterizado por possuir uma experiência mínima de três anos em projetos de consultoria na área de telecomunicações, especificamente, em modelos de custeio;
- ii) A existência de elementos sénior, com pelo menos três anos de experiência nas áreas de regulação, contabilidade analítica e engenharia de telecomunicações.
- iii) A existência de elementos sénior, que nos últimos cinco anos, tenham realizado, pelo menos um projeto, considerado relevante, relacionado com o apuramento e/ou a auditoria dos CLSU.

Neste sentido, a proposta deverá incluir:

- i) O número total de elementos da equipa;
- ii) As diferentes categorias dos elementos da equipa e o número de elementos por cada categoria;
- iii) A alocação dos diferentes elementos da equipa a cada uma das fases do projeto, identificando para cada um dos membros da equipa as suas principais funções e responsabilidades e mais valias associadas às suas valências específicas.
- iv) Os *Curriculum Vitae* de cada um dos elementos afetos à equipa de auditoria, descrevendo de forma detalhada a sua experiência profissional relevante para a auditoria a adjudicar, indicando:
 - a) A identificação de cada um dos elementos da equipa, nomeadamente o seu nome e funções assumidas na estrutura do concorrente;
 - b) As qualificações de cada um dos elementos da equipa, nomeadamente a sua formação académica, pós-académica e outras;
 - c) O número de anos de experiência na presente categoria;
 - d) O número de anos de experiência e o tipo de funções e responsabilidades assumidos, em anteriores trabalhos considerados relevantes, no âmbito da presente categoria, nomeadamente, no que respeita a regulação, contabilidade analítica, engenharia de telecomunicações.
- v) A alocação da equipa acima descrita às diferentes tarefas distribuídas no cronograma de atividades, com referência ao membro da equipa, no que diz respeito à sua categoria funcional e à sua formação base/especialização.

6. ASPETOS SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA

A avaliação das propostas será efetuada tendo em consideração os requisitos relativamente aos fatores e subfatores de avaliação constantes dos pontos 6.1 a 6.4, abaixo discriminados. Neste sentido, por forma a facilitar o processo de avaliação, as propostas apresentadas deverão contemplar um capítulo específico para cada um dos fatores de avaliação, sendo que as propostas serão avaliadas com base nas informações contidas nestes capítulos, tendo em consideração os requisitos abaixo definidos para cada um dos fatores de avaliação e os respetivos níveis de referência **Bom** e **Neutro** descritos no modelo de avaliação, anexo ao programa de concurso.

Salienta-se que da avaliação efetuada face aos níveis de referência definidos poderão resultar propostas consideradas superiores ou inferiores relativamente aos níveis **Bom** e **Neutro** definidos.

6.1. METODOLOGIA DE TRABALHO

A proposta a apresentar deverá apresentar uma descrição detalhada da abordagem que o prestador de serviços se propõe seguir no presente projeto, identificando, os pontos seguintes, os quais serão avaliados tendo em consideração os níveis de referência Bom e Neutro descritos no capítulo 1.1.1. do modelo de avaliação anexo ao presente concurso público.

i) Descrição da metodologia

A proposta a apresentar deve contemplar uma descrição da metodologia que o prestador de serviços se propõe seguir no presente projeto por forma a responder aos objetivos definidos no presente concurso, identificando e descrevendo as suas principais vantagens na mitigação de riscos associados ao tipo de trabalhos a desenvolver.

ii) Descrição das fases da auditoria

O concorrente deve identificar as diferentes fases a considerar nas auditorias às estimativas dos CLSU, apresentando a sua descrição genérica, bem como da atividades incluídas em cada um das fases e outros aspetos considerados relevantes.

Atendendo a que o presente concurso se destina a adjudicação da auditoria às estimativas de CLSU para vários exercícios, assume-se que a abordagem identificada é comum aos diferentes exercícios, exceto se o concorrente explicitamente apresentar abordagens diferenciadas para exercícios distintos.

6.2. GESTÃO E ENTREGA DO PROJETO

A proposta a apresentar deverá apresentar uma descrição detalhada da abordagem que o prestador de serviços se propõe seguir no presente projeto, identificando, os pontos seguintes, os quais serão avaliados tendo em consideração os níveis de referência Bom e Neutro descritos no capítulo 1.1.2. do modelo de avaliação anexo ao presente concurso público.

i) **Cronograma do projeto**

O concorrente deverá apresentar um cronograma, identificando, entre outros os seguintes aspetos: a duração das diversas fases do projeto e das principais atividades associadas a essas auditorias.

ii) **Política de comunicação**

O concorrente deverá descrever na sua proposta a abordagem que pretende implementar para a comunicação com o ICP-ANACOM.

6.3. PRAZO

A proposta a apresentar deverá apresentar o prazo global do projeto, a contar da data de assinatura do contrato, não podendo exceder as catorze semanas, nem ser inferior a oito semanas. No número de semanas contabilizado não deve ser incluído o período concedido à PTC para comentários ao relatório preliminar apresentado pelo prestador do serviço, nem o período que o ICP-ANACOM tem para comentar o referido relatório e o relatório final.

As propostas serão avaliadas tendo em consideração os níveis de referência Bom e Neutro descritos no capítulo 1.1.3 do modelo de avaliação anexo ao presente concurso público.

6.4. PREÇO

A proposta apresentada deve identificar o preço a cobrar pelo concorrente, em caso de adjudicação, para auditoria aos CLSU da PTC, para os exercícios de 2007 a 2009, de acordo com as especificações técnicas do presente concurso e de acordo com a proposta apresentada. As propostas serão avaliadas tendo em consideração os níveis de referência Bom e Neutro descritos no capítulo 1.1.4 do modelo de avaliação anexo ao presente concurso público.

O preço acima referido inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao ICP-ANACOM incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e apresentação do modelo. Não serão aceites quaisquer faturas adicionais ao preço da proposta apresentada pelo concorrente.

Ao preço apresentado nas propostas entregues pelos concorrentes acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, se este for devido, o qual não será tido em consideração para efeitos de avaliação das propostas apresentadas.

7. CAPACIDADE E INDEPENDÊNCIA DOS CANDIDATOS

Atendendo à complexidade do projeto a realizar e à natureza da informação a que o prestador de serviços terá acesso, a qual muitas vezes terá um carácter de confidencial, o ICP-ANACOM pretende selecionar uma entidade tecnicamente habilitada a desenvolver trabalhos de consultoria e auditoria, devendo a mesma ser uma entidade idónea e totalmente independente da entidade a auditar (PTC) e que não tenha qualquer interesse, direto ou indireto, quer do resultado do trabalho a desenvolver, quer na informação obtida no âmbito da mesma.

Para o efeito, o concorrente adjudicatário deverá apresentar, aquando da adjudicação, como documento de habilitação, conforme exigido pelo programa de concurso, uma declaração na qual afirme a sua independência, integridade e objetividade, bem como a dos colaboradores, internos ou subcontratados, a afetar ao presente trabalho, atestando não possuírem qualquer interesse, direto ou indireto, na entidade a auditar (PTC) ou no Grupo a que esta pertence. Deve esta declaração confirmar que o adjudicatário não possui qualquer relação financeira ou profissional com a entidade a auditar, nomeadamente decorrente da prestação de serviços de auditoria financeira ou revisão legal de contas, relativamente a cada um dos exercícios a auditar, ou aos dois exercícios imediatamente anteriores, não devendo também possuir qualquer interesse quanto ao resultado da auditoria a desenvolver, bem como na informação, confidencial ou outra a que tenha acesso.